



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

**Registro: 2025.0000372709**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1087647-41.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THUANE CRISTINY BUENO DE OLIVEIRA - ME, é apelado MC ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS CRÉDITO E COBRANÇA LTDA.

**ACORDAM**, em 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso, com observação. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

**ANTONIO RIGOLIN**  
**RELATOR**  
**Assinatura Eletrônica**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1087647-41.2022.8.26.0100

Comarca: SÃO PAULO – 22ª Vara Cível

**Juiz: Luciana Novakoski Ferreira Alves de Oliveira**

Apelante: Thuane Cristiny Bueno de Oliveira - Me

Apelado: Mc Administradora de Franquias Crédito e Cobrança Ltda

**LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA DE ALUGUÉIS. APELAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DESACOMPANHADA DO COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INDEFERIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE JUDICIAL. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO NO PRAZO CONCEDIDO. DESERÇÃO CARACTERIZADA. ELEVAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO.** 1. Indeferido o benefício da gratuidade e concedido prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, a parte apelante ficou-se inerte. Assim, não há como deixar de reconhecer a deserção. 2. Por força do que estabelece o artigo 85, § 11, do CPC, uma vez declarado deserto o recurso de apelação, daí advém a elevação da base de cálculo da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da ré a 15% sobre o da condenação.

#### **Voto nº 59.117**

Visto.

1. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de aluguéis proposta por MC ADMINISTRADORA DE FRANQUIAS CRÉDITO E COBRANÇA LTDA. ME em face de THUANE CRISTINY BUENO DE OLIVEIRA ME.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente o pedido para, assim, “a) *rescindir o contrato de sublocação celebrado entre as partes*; b) *decretar o despejo da ré*; e c) *condená-la ao pagamento dos aluguéis e encargos locatícios vencidos desde janeiro de 2022 até a efetiva desocupação do imóvel, acrescido da multa contratual, e de correção monetária pelo IGP-M, desde os vencimentos até a propositura da ação, e pela tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir de então, e de juros de mora de 1% ao mês, a partir dos respectivos vencimentos*” (fl. 192). Também a condenou ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da condenação.

Inconformada, apela a ré, pleiteando a concessão do benefício da gratuidade judicial. Alega a ocorrência nulidade processual por cerceamento de defesa, por se tratar de cobrança indevida. Também pleiteia a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, por se tratar de dívida inexistente.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente respondido.

### **É o relatório.**

2. Constata-se que a petição recursal foi protocolizada sem a prova do preparo respectivo, com a formulação do pedido de gratuidade judicial.

Por essa razão, cuidou este Relator de conferir à parte apelante a oportunidade para comprovar documentalmente a

insuficiência de condições financeiras (fls. 282/284). A apelante, porém, quedou-se inerte (fl. 286).

Seguiu-se o indeferimento do pleito por parte deste Relator, que por isso fixou prazo para a comprovação do recolhimento do preparo recursal, nos termos do artigo 99, § 7º, do CPC (fl. 287).

Entretanto, transcorreu o prazo sem qualquer providência (fl. 289).

A omissão da parte apelante, tornando preclusa a oportunidade para a regularização, implica o desatendimento de requisito de admissibilidade. Daí advém a impossibilidade de conhecer do apelo, operada que está a deserção.

Por fim, considerando os termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, diante do resultado deste julgamento e levando em conta a atuação acrescida, impõe-se elevar o montante da base de cálculo da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da ré a 15% sobre atualizado da condenação.

3. Ante o exposto, com essa observação, não conheço do recurso.

**ANTONIO RIGOLIN**  
**Relator**